



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°197/2023

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL n°92/2013 - Alteração da Lei n°2.785/2003 (Tabela de vencimento dos servidores da Câmara de Foz do Iguaçu)

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL n°92/2023, que versa sobre a alteração da Lei n°2.785, de 9 de julho de 2003, que, por sua vez, trata das "tabelas de vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos de natureza efetiva da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu".

A proposição possui origem parlamentar e tramita em regime ordinário.

Uma vez encaminhado para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA INICIATIVA

O presente procedimento busca alterar a carreira dos servidores de nível técnico deste organismo legislativo.

Basicamente, a ideia é a de criar tabela de vencimentos específica aos servidores enquadrados na carreira de nível técnico, de maneira a diferenciá-los dos servidores de nível médio. Ou seja, caso o projeto venha a ser aprovado, esses servidores passariam a contar com tabela de vencimentos própria, o que inexistia no momento na Lei n°2.785/2003¹.

Para justificar a iniciativa os autores alegam que os servidores de nível técnico possuem "peculiaridades" que os

¹ Muito embora a questão já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente (PL n°56/23), a proposição não teve êxito, em virtude da anexação de tabela não atualizada.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

diferenciariam dos servidores enquadrados na carreira de nível médio.

Para tal iniciativa em análise, entende-se inexistir vício quanto à origem. Esta conclusão se deve ao fato de que a mesa diretora desta casa detém competência para a estruturação administrativa, conforme pode-se perceber através do texto do artigo 6º, *caput*, do Regimento Interno da CMFI:

Art.6º À Mesa compete as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Destacamos

Portanto, nenhum óbice de cunho formal poderia ser alegado contra a legitimidade dos autores.

2.2 DO EXAME DO CONTEÚDO DA PROPOSTA

Através da análise jurídica que se faz do texto do único dispositivo contido no expediente, se conclui que o projeto se mostra juridicamente regular sob o ponto de vista material.

Objetivamente deve ser dito que os autores propugnam criar tabela de vencimentos própria para a carreira dos servidores de nível técnico deste organismo, de forma a "diferenciá-los" dos servidores de nível médio.

É oportuno observar que atualmente os servidores técnicos não possuem tabela de vencimentos específica, conforme pode-se confirmar através da leitura do Anexo I, da Lei nº2.785, de 9 de julho de 2003.

Consideradas as condições jurídicas acima, é de se reconhecer como justificada a iniciativa do presente processo legislativo em análise.

2.3 FONTE DE CUSTEIO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Quanto à observação às normas orçamentárias, igualmente não haveria ilegalidade a ser observada.

Embora a proposição, efetivamente, crie despesas para o erário municipal, o presente projeto traz consigo a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

documentação exigida pela lei fiscal para sustentar a regularidade da proposição.

Legalmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve, em seu artigo 17, que toda despesa ao erário deve vir acompanhada da documentação quanto à existência de recursos para suportar a realização da proposta.

Apresentada a documentação quanto à fonte de custeio orçamentário, entende este departamento regular a iniciativa sob o ponto de vista financeiro.

III - DA CONCLUSÃO

Feitas as ponderações jurídicas acima, conclui-se para a digna relatoria desta casa legislativa que o Projeto de Lei nº92/2023, que propugna a inclusão de tabela específica para os vencimentos dos servidores do quadro técnico desta casa, possui condições para tramitação parlamentar, o que vem fundamentado no artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00) e artigo 6º, caput, do Regimento Interno da CMFI.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 03 de agosto de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*
*
*
*